



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete Marcelo José Ferlin D'Ambroso
MS 0021346-78.2017.5.04.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO RIO GRANDE DO
SUL
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE
CANOAS

Vistos, etc.

- 1) Em relação ao item "1" da petição de Id e9aa146, da litisconsorte Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, indefiro o requerido acerca da multa pela divulgação dos documentos, porquanto não se pode negar às partes do processo o acesso aos autos, especialmente considerando o disposto no art. 5º, XIII e XV do Estatuto da OAB. Eventuais ilícitos decorrentes da divulgação irregular de dados ensejam as reparações competentes na forma da Lei por quem de direito. Inobstante, permaneçam os documentos de Id's 5391752 a de1dda3 sob sigilo, garantido o acesso às partes, aos advogados com procuração nos autos e ao Ministério Público.
- 2) No que se refere ao item "2" do petitório, converta-se a petição de Id af2944d em agravo regimental. Em seguida, intime-se a parte contrária para contraminutar, querendo e, após, vista ao Ministério Público para parecer sobre o agravo.
- 3) Tocante à petição do referido litisconsorte, colacionada nos Id's ed10cc5 a 3430b47, ressalto que o Ministério do Trabalho e Emprego, ao realizar inspeção na Refinaria Alberto Pasqualini (Refap), constatou **"...que a redução de operadores proposta pela empresa, especialmente daqueles que ficam em campo ("área"), expõe os trabalhadores a riscos de acidentes graves ou fatais, uma vez que reduz a capacidade do turno de reagir de forma adequada a situações de emergência"** (p. 1 do Id d3afb5a).

Por fim, apresentou as seguintes conclusões:

"Em resumo, constatou-se a conjugação de fatores que contribuem de forma considerável para o aumento do risco à segurança dos trabalhadores na Refap:

- Falhas na manutenção de equipamentos, o que aumenta a ocorrência de situações anormais;

- Falhas nos treinamentos, realizados fora do horário administrativo, e concomitantemente com a jornada de trabalho, desguarnecendo postos de trabalho e/ou resultando em sobrecarga de tarefas, comprometendo, inclusive, a própria efetividade da capacitação;

- Redução do número de operadores, especialmente na área, o que reduz a capacidade da resposta rápida e segura diante das situações anormais, que podem assim evoluir em acidentes de grandes proporções.

Como também mencionado, a empresa não comprovou a validação da metodologia utilizada para dimensionar os postos de trabalho necessários, sendo que um dos casos recentes de emergência ocorrido na Unidade não seria atendido de forma segura com o dimensionamento proposto por tal metodologia.

Em face do relatado, entendemos que as condições de trabalho verificadas na

inspeção realizada em 31/07/2017 importam em risco aumentado à segurança dos trabalhadores e da própria instalação. (grifos no original - fls. 7/8 do relatório de Id d3afb5a).

E como bem explica no intróito do referido documento:

"Análise do laudo apresentado pela empresa com a metodologia adotada para o dimensionamento do efetivo. Concluiu-se que a metodologia utilizada pela empresa é falha e apresenta as seguintes deficiências: a) tal metodologia não foi validada; b) tal metodologia levou em consideração apenas os tempos dedicados às tarefas, sem levar em consideração fatores relevantes como: tamanho da área física a ser percorrida; número de pavimentos a ser percorrido; quantidade de máquinas a serem supervisionadas/operadas, dentre outros; c) tal metodologia não considerou que algumas tarefas de contenção de emergências precisam da atuação simultânea de dois ou mais trabalhadores na área, não sendo possível de serem feitas de modo seguro por apenas uma pessoa por área; d) tal metodologia não levou em consideração que em algumas áreas as forças físicas envolvidas no processo (calor, pressão, eletricidade, explosividade, toxicidade, etc...) são de magnitude tão grandes que o risco de o trabalhador ser incapacitado é elevado mesmo em 'pequenos' acidentes, sendo necessária a presença de um companheiro que atue como vigia, ou como resgatista, ou mesmo que caminhe sobre o corpo para completar o manejo da emergência; e) tal metodologia parte do pressuposto inverídico de que a planta é altamente automatizada, o que é falso dadas as diversas deficiências dos sistemas de atuação/operação remota e de vigilância/supervisão remotos detectados mesmo em uma inspeção sumária; f) tal metodologia não leva em consideração os muitos problemas de manutenção apontados pelos trabalhadores - esta manutenção deficiente eleva o número de paradas manuais e desvios manuais a serem executados pelos operadores tanto da área quando dos painéis."

Neste contexto, registro que a inspeção realizada pelos Auditores Fiscais do Trabalho se trata de ato administrativo, que goza de presunção de legalidade e de legitimidade, bem como de veracidade, autoexecutoriedade e imperatividade, razão pela qual as alegações da litisconsorte Petrobrás até aqui apresentadas não são hábeis para desconstituir os atributos do referido documento, quando foi elaborado a partir de inspeção *in loco* na empresa, com a presença de representantes sindicais e dos operadores da empresa, consoante p. 2 do Id d3afb5a.

Nesse sentido, destaco que a higidez do meio ambiente de trabalho é questão de saúde pública consagrada no plano constitucional, na forma do art. 200, VIII, c/c art. 225, *caput*, da Constituição da República. Também possui característica de direito social, nos termos do art. 7º, XXII, da CF, pois constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho.

O art. 16 da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil através do Decreto 1254/94, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, ao disciplinar a ação em nível de empresa, prevê que: "*1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores*".

Destarte, considerando as informações contidas no relatório do MTE (Id d3afb5a), bem como os documentos colacionados pelo impetrante nos Id's c72fa56 e fe9518c, os quais atestam **a flagrante insegurança no ambiente de trabalho e o risco de acidentes de graves proporções**, indefiro o pedido de revogação ou de suspensão da liminar concedida, **a qual**

deverá ser cumprida na sua integralidade a contar da expiração do prazo de suspensão antes concedido e prorrogado, o qual já permitiu à litisconsorte diligenciar nas adequações necessárias para obediência à determinação judicial.

Ainda, forte no art. 139, IV e VII ("*o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...) VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais*), e art. 536 do NCPC, e considerando que a situação atual da litisconsorte implica **riscos de acidentes graves ou fatais, cuja dimensão, no âmbito de uma refinaria de petróleo, pode atingir proporções de desastre ambiental e humano**, determino que a Delegacia Regional do Trabalho - DRT e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (com base no art. 2º do Dec. 2455/98) fiscalizem o fiel e efetivo cumprimento da liminar concedida, encaminhando a este Desembargador relatório circunstanciado no prazo de trinta dias a contar da ciência desta decisão.

Intimem-se.

Oficiem-se ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego neste Estado e ao Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis no Rio Grande do Sul, com cópia desta decisão, para cumprimento da requisição de fiscalização da liminar.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO]



<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>